



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001999-75.2025.8.26.0654**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
 Requerente: **Naboa Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados**
 Requerido: **Focco Brasil Construções Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE FALÊNCIA** distribuído por **MAKENA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** contra **FOCCO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.**

Em síntese, alega a autora ser credora da requerida do valor de R\$ 1.456.788,11 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e onze centavos), oriundo de obrigações líquidas materializadas em títulos executivos inadimplidos, devidamente protestados para fins falimentares.

Com a inicial, juntou documentos às fls.8/314.

Devidamente citada, conforme aviso de recebimento de fls. 350, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, conforme certidão de fls. 351.

A revelia foi decretada às fls. 352 e, intimada a especificar provas, a autora informou não possuir outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do pedido, conforme manifestação de fls. 355/356.

É o Relatório.

Fundamento e DECIDO.

Aplica-se com relação à requerida os efeitos da revelia, previstos no caput do art. 344 do Código de Processo Civil.

1001999-75.2025.8.26.0654 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.”

Os documentos juntados pela autora às fls. 227/314 comprovam os requisitos formais necessários para o deferimento do pedido, notadamente a titularidade dos créditos, a existência de obrigações líquidas, certas e exigíveis, o inadimplemento e a realização dos protestos para fins falimentares.

A soma dos títulos ultrapassa o equivalente a 40 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Regularmente citada, a requerida não apresentou defesa, não indicou relevante razão de direito para o inadimplemento e não efetuou o depósito elisivo previsto no art. 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, comprovados os requisitos previstos no art. 94, inciso I, e § 3º, da Lei nº 11.101/2005, **DECRETO, NESTA DATA, A FALÊNCIA DE FOCCO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.**, estabelecida no Município de Vargem Grande Paulista/SP, na Alameda Cinco, nº 70, Centro, tendo como administrador André Luiz Corrêa, CPF nº 147.694.668-03, conforme ficha da JUCESP de fls. 341/342.

Nomeio como Administradora Judicial a sociedade **MEDEIROS E MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA.**, CNPJ nº 24.593.890/0001-50, representada por Dra. Ana Cristina Baptista Campi, OAB/SP nº 111.667.

Considerando a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Falência – Credor que discorda de determinação de prestar caução à remuneração do Administrador Judicial – Inexistência de previsão de administrador judicial dativo – Inconformismo infundado – Permite-se ao requerente do pedido de quebra desempenhar a função de administrador judicial ou proceder à caução para o pagamento da remuneração daquele que assumir o encargo, sempre com posterior direito de regresso contra a massa –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decisão mantida – Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento.” TJSP; Agravo de Instrumento nº 2261691-70.2018.8.26.0000; Relator: Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tatuí – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2019; Data de Registro: 14/06/2019.

Bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, **fixo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de caução** a ser recolhida pela requerente da falência para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, sob pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.

Cumprе esclarecer que, com a nova redação do art. 114-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, determinada pela Lei nº 14.112/2020, a caução é pressuposto processual para os atos de arrecadação, que não se confunde com a isenção de custas processuais decorrente da gratuidade, já que tal valor se destina não só à remuneração dos honorários do administrador judicial, mas às despesas de arrecadação, que devem ser custeadas exclusivamente pelo credor ou credores que requereram o prosseguimento da falência, pressupondo ter condições de arcar com tal encargo ao requerer essa via falimentar, sob pena de extinção e encerramento. Não há sentido em movimentar a máquina judiciária sem o preenchimento mínimo dos pressupostos processuais do procedimento falimentar. Ressalte-se, ainda, que, uma vez recolhida a caução, a requerente terá direito de regresso contra os demais credores e/ou a massa falida posteriormente.

Com o recolhimento da caução supra, o administrador deverá prestar compromisso em 48 horas, informando, na mesma ocasião, os endereços eletrônicos a serem utilizados para o processo, e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação antecipada de bens, documentos e livros, considerando a revelia da requerida, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, ficando autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia desta sentença,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

assinada digitalmente, como ofício.

No mais, nos termos do Comunicado CG nº 19/2026 e em estrita observância à recomendação da Corregedoria Geral da Justiça quanto ao respeito ao sistema de rodízio entre os auxiliares deste Juízo, destinado a evitar favorecimentos ou monopólios e a assegurar a participação equânime de profissionais regularmente cadastrados perante o TJSP, nomeio, desde já, para eventual avaliação e alienação judicial de bens, a empresa **Dora Plat (Zuk Leilões)**, e-mail: dplat@portalzuk.com.br, inscrita na JUCESP sob o nº 744, na qualidade de avaliadora e leiloeira oficial.

Em atenção ao Provimento CSM nº 15/2026, que instituiu o Portal Eletrônico de Auxiliares da Justiça e regulamentou o NUCAJE - Núcleo de Conformidade das Nomeações de Administradores Judiciais, Leiloeiros, Conciliadores e Mediadores - , bem como às disposições do Provimento CNJ nº 231/2026 e da Resolução CNJ nº 393/2021, e visando ao fomento da transparência e do controle das nomeações, **DETERMINO** que a Serventia comunique a nomeação **dos profissionais (MEDEIROS E MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA e Dora Plat - Zuk leilões, JUCESP nº 744)** e ao **NUCAJE**, pelo e-mail nucaje@tjsp.jus.br, nos termos do art. 7º do Provimento nº 15/2026.

Com base no disposto no art. 99, da Lei 11.101/2005, fica desde já determinado:

- 1) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.
- 2) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.
- 3) O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:
 - a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;
 - b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

4) Intimação do Ministério Público.

5) Intimação dos representantes da falida, na pessoa do advogado, para:

a) no prazo de 05 dias apresentarem a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05; e

b) no prazo de 15 dias, apresentarem eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

6) Oficiem-se:

a) ao BACEN através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;

c) ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e

d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

7) Poderão os administradores judiciais adotarem todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

8) Providenciem os Administradores Judiciais a comunicação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail.

9) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O(s) Administrador(es) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL, da Comarca sede da empresa falida, no caso Município de Barueri.

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO da Comarca sede da Empresa falida, no caso Município de GUARULHOS/SP.

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA FALIDA (GUARULHOS/SP): Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

Por fim, faculto às partes a utilização da mediação, considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**